



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000450875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022689-11.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante/apelado ELEKTRO REDES S/A, é apelado/apelante XS3 SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso da ré e julgaram prejudicado o recurso da autora vu**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1022689-11.2024.8.26.0477

Comarca: Praia Grande

Apelante/Apelada: XS3 Seguros S/A

Apelada/Apelante: Elektro Redes S/A

Voto nº 38.995

APELAÇÕES – AÇÃO REGRESSIVA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
– Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou danos aos equipamentos do imóvel segurado – Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva – Ausência de comprovação do nexo causal – A responsabilidade objetiva da apelante não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelada – Laudos técnicos superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelante por tais eventos, além de terem sido produzidos unilateralmente, impedindo que sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo – Ausência de verossimilhança nas alegações da autora que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Redistribuição dos ônus sucumbenciais – Recurso da ré provido – Recurso da autora prejudicado.

Vistos.

Trata-se de Apelações interpostas por ambas as partes nos autos da ação regressiva que **XS3 SEGUROS S/A** move contra **ELEKTRO REDES S/A**, julgada parcialmente procedente pela sentença (fls. 367/370) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Campinas, Dr. Gabriel Baldi de Carvalho, condenado a ré ao pagamento de R\$ 2.278,99 (dois mil duzentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), quantia esta a ser atualizada desde o desembolso, e com a incidência de juros moratórios a partir da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, houve a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais.

Apela a demandante (fls. 373/416), sustentando, em apertada síntese, a responsabilidade objetiva da ré e que os laudos técnicos colacionados aos autos demonstrariam o nexo de causalidade entre a falha nos serviços por ela prestados e a integralidade dos danos ocasionados aos equipamentos elétricos de seu segurado.

Por seu turno, apela a requerida (fs. 423/448) sustentando a ausência de responsabilidade ante a inocorrência de anormalidades na rede de fornecimento de energia elétrica.

Afirma que os segurados da apelada não seguiram o procedimento previsto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, registrando reclamação perante a concessionária a fim de se instaurar o devido procedimento administrativo para o ressarcimento dos alegados danos elétricos.

Alega que não há provas do nexo de causalidade e discorre sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese vertente.

Diante destes argumentos, pleiteia a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Regularmente processados os feitos, foram apresentadas contrarrazões (fls. 454/479 e 480/533).

Remetidos os autos a esta Instância Recursal, os apelos foram recebidos em seu duplo efeito.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora firmou contratos de seguro residencial com *Maria Lucia do Nascimento Mandarano e Silvana Aparecida Pereira Novelli*, consubstanciados pelas apólices de nº 3476 140 0001960673 e 3476 140 0001114646 (fls. 67/68 e 72/73), respectivamente, abrangendo a cobertura a danos elétricos aos imóveis das seguradas.

Na presente ação, busca o ressarcimento do valor total de R\$ 5.148,97 (cinco mil e cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) pago às seguradas em decorrência dos danos materiais por elas suportados, supostamente ocasionados por uma sobretensão na rede elétrica que provocou a avaria dos equipamentos eletrônicos descritos nos laudos de vistoria e laudos técnicos de fls. 70 e 75.

A pretensão autoral foi parcialmente acolhida pelo Juízo *a quo*.

Todavia, respeitado o entendimento em sentido diverso, reputo que o apelo da ré comporta provimento, conforme passa a se expor.

Como é cediço, a responsabilidade da demandada, sendo esta uma concessionária prestadora de serviço público, é objetiva, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Se não bastasse, entre a requerida e as seguradas da requerente vislumbra-se relação de consumo, por ser a primeira pessoa jurídica privada voltada para a prestação de serviço, e as segundas, pessoas jurídicas que utiliza o serviço como destinatárias finais (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ao pagar a indenização securitária, a seguradora sub-roga-se em todos os direitos, ações, privilégios e garantias que competiriam às seguradas contra o autor do dano, prestador do serviço defeituoso, nos limites do contrato de seguro (arts. 349 e 786 do Código Civil), cabendo, no caso, a aplicação dos institutos da legislação consumerista, notadamente o da responsabilidade objetiva prevista em seu art. 14.

Entretanto, apesar de os danos sofridos pelas seguradas restarem suficientemente demonstrados, não há prova do nexo de causalidade entre o evento danoso e algum comportamento positivo ou negativo (ação ou omissão) da apelante.

Ainda que objetiva a responsabilidade da apelante, para a sua configuração não se dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade. A respeito do tema, são elucidativas as lições de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“(...) também na responsabilidade objetiva teremos uma atividade ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa, razão pela qual fala-se em responsabilidade independentemente de culpa. Esta pode ou não existir, mas será irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento”. (Programa de responsabilidade Civil. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p.140)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Neste mesmo sentido, ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES que:

“A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento.” (Direito Civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 48)

Seguindo este raciocínio, verifica-se que os laudos técnicos supramencionados são superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelante por tais eventos.

Ademais, a unilateralidade com que produzidos tais documentos impede que eles sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo.

Trata-se, com efeito, de laudos de assistências técnicas previamente cadastradas perante a autora e que, em última análise, possuem interesse em imputar à ré os danos a falhas no fornecimento de energia elétrica, seja para garantir a incidência da cobertura securitária e a consequente contratação de seus serviços de conserto, seja para viabilizar o posterior ressarcimento de sua parceira comercial perante a concessionária.

E como não houve a preservação dos equipamentos danificados, é inadmissível impor à ré a validade de tal prova sem que lhe seja dada a oportunidade prévia de examiná-los.

Não há, portanto, nenhum elemento seguro que permita imputar à concessionária os danos causados aos eletroeletrônicos dos

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

segurados e afaste a possibilidade de defeito interno na instalação elétrica do próprio imóvel.

Destarte, não se verifica hipótese autorizadora da inversão do ônus da prova, pois, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, esta somente deve ocorrer quando, a critério do juízo, for *verossímil* a alegação do consumidor.

Em casos análogos, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

SEGURO RESIDENCIAL – Pretensão regressiva deduzida por seguradora em face da responsável pela reparação do dano julgada procedente – Danos elétricos em equipamentos dos segurados – Cerceamento de defesa não reconhecido – Preliminar de decurso do lapso prescricional afastada com acerto – A seguradora, após arcar com a indenização securitária, sub-roga-se nos direitos do segurado, inclusive no que tange ao prazo prescricional, para poder buscar o ressarcimento do que despendeu – Precedentes do STJ – Concessionária que não foi notificada para apuração dos fatos na via administrativa – Ausência de prova convincente da causa dos danos e do nexo causal entre eles e o fornecimento da energia elétrica – Pretensão regressiva que se tem por improcedente – Recurso provido. (Apelação nº 1058983-73.2017.8.26.0100, Rel. Des. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 29.10.2018 – destacou-se)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva da seguradora, visando ao ressarcimento da indenização paga ao segurado por danos causados em aparelhos eletrônicos. Danos provenientes de descargas atmosféricas e supostamente relacionados à variação de tensão da rede elétrica. Ausente comprovação do nexo causal. Fragilidade da prova documental apresentada e produzida unilateralmente. Ação julgada improcedente. Sentença reformada. - Recurso provido. (Apelação nº 1004719-30.2018.8.26.0114, Rel. Des. Edgard Rosa, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 19.07.2018 – destacou-se)

AÇÃO REGRESSIVA – Seguro – Ressarcimento por danos causados em

Apelação Cível nº 1022689-11.2024.8.26.0477

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

equipamentos de segurados por oscilações de energia elétrica fornecida pela ré – Inadmissibilidade – Hipótese sujeita ao prazo prescricional e não ao prazo decadencial – Seguradora que não provou o nexo de causalidade entre os danos dos equipamentos, cuja indenização securitária pagou, e a prestação de serviços pela ré – Ação regressiva improcedente – Prejudicial de decadência e preliminar suscitada em contrarrazões rejeitadas – Apelação provida. (Apelação nº 1002515-47.2017.8.26.0114, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 15.05.2018 – destacou-se)

Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva da seguradora. Queda de tensão que resultou em avarias a equipamentos do segurado, que precisaram ser substituídos. Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a autora viabilizado a produção de prova técnica, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. Hipótese em que a ausência de prévio pedido administrativo, conquanto não importe ausência de interesse de agir, impediu a requerida de inspecionar os aparelhos e produzir prova para contrapor aos pareceres unilaterais que acompanharam a inicial. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso vertente, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, pressupostos que não estão presentes no caso dos autos. Recurso provido. (Apelação nº 1039093-77.2015.8.26.0114, Rel. Des. Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 24.08.2017 – destacou-se)

Imperioso, assim, o afastamento da integralidade dos pedidos formulados na inicial.

Em razão da sucumbência, deverá a autora arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Quanto a estes últimos, levando-se em consideração o trabalho adicional realizado pelo patrono da parte vencedora em grau recursal, impõe-se a sua majoração, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Seguindo os limites e diretrizes delineados pelos §§ 2º e 8º deste mesmo dispositivo, notadamente o grau de zelo profissional, arbitro-os em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Diante do acolhimento do recurso interposto pela ré, torna-se prejudicado o recurso da autora.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso interposto pela ré para afastar os pedidos formulados na inicial, condenado a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, e julgo prejudicado o recurso da requerente.

HUGO CREPALDI
Relator